

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 11/11/1993
C	Rubrica



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo N.º 13951-000.084/90-03

Sessão de 25 de março de 1993

ACORDÃO N.º 202-05.666

Recurso n.º 89.459
 Recorrente LINDOLFO PETSCH
 Recorrida DRF EM MARINGÁ - PR

ITR - Não tendo sido devidamente comprovada a alegada permuta e/ou venda de terras, continua o contribuinte a ser havido como proprietário do mesmo, respondendo por todos os seus encargos. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LINDOLFO PETSCH.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente a Conselheira TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA.

Sala das Sessões, em 25 de março de 1993

HELVIO ESCOBEDO BARCELLOS - Presidente e Relator

JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 28 MAI 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, JOSÉ CABRAL GAROFANO, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, JOSÉ ANTONIO AROCHA DA CUNHA e TARÁSIO CAMPELO BORGES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 13951-000.084/90-03

89.459

202-05.666

LINDOLFO PETSCH

R E L A T Ó R I O

Através do Aviso de Cobrança do ITR/90 de fls. 02, LINDOLFO PETSCH foi intimado a recolher a importância de Cr\$ 5.909,28, relativa ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, acrescido da taxa de serviços cadastrais e contribuições parafiscal e sindical rural ao CNA e à CONTAG, pertinentes ao imóvel "Fazenda Sussui", cadastrado sob o nº 905020006858-0, com área total de 800 ha.

Impugnando o feito à fls. 01, o Contribuinte alegou que o imóvel não mais lhe pertencia.

Na Informação Técnica de fls. 07, o INCRA declara-se impossibilitado de realizar a pesquisa cadastral e tributária, bem como proceder à informação do presente feito, tendo em vista a não-anexação do documento comprobatório da venda do referido imóvel.

As fl. 10/12, a Autoridade de Primeira Instância julgou improcedente a impugnação, determinando a cobrança do crédito tributário, em decisão assim ementada:

"EXERCÍCIO DE 1990.

Simple alegação de que o imóvel não mais lhe pertença, não elide o lançamento. A alegação terá que estar fundamentada em documentação hábeis e idônea. Lançamento procedente."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 13951-000.084/90-03

Recurso Nº: 89.459
Acórdão Nº: 202-05.666
Recorrente: LINDOLFO PETSCH

R E L A T Ó R I O

Através do Aviso de Cobrança do ITR/90 de fls. 02, LINDOLFO PETSCH foi intimado a recolher a importância de Cr\$ 5.909,28, relativa ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, acrescido da taxa de serviços cadastrais e contribuições parafiscal e sindical rural ao CNA e à CONTAG, pertinentes ao imóvel "Fazenda Sussui" cadastrado sob o nº 905020006858-0, com área total de 800 ha.

Impugnando o feito à fls. 01, o Contribuinte alegou que o imóvel não mais lhe pertencia.

Na Informação Técnica de fls. 07, o INCRA declara-se impossibilitado de realizar a pesquisa cadastral e tributária, bem como proceder à informação do presente feito, tendo em vista a não-anexação do documento comprobatório da venda do referido imóvel.

Às fl. 10/12, a Autoridade de Primeira Instância julgou improcedente a impugnação, determinando a cobrança do crédito tributário, em decisão assim ementada:

"EXERCÍCIO DE 1990.

Simple alegação de que o imóvel não mais lhe pertence, não elide o lançamento. A alegação terá que estar fundamentada em documentação hábeis e idônea. Lançamento procedente."

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 13951-000.084/90-03

Acórdão nº 202-05.666

Em tempo hábil, o Contribuinte apresentou a este Conselho, à guisa de recurso, o expediente de fls. 14, onde alega que o imóvel não mais lhe pertence, conforme atesta o documento às fls.16.

É o relatório.

SERVICO PUBLICO FEDERAL

Processo nº 13951-000.084/90-03

Acórdão nº 202-05.666

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

Como se pode observar, o documento apresentado pelo Contribuinte às fls. 16 não prova, em absoluto, a alegada permuta de terras, o que só aconteceria com a juntada aos autos de cópia do contrato de permuta ou da escritura de compra e venda, devidamente, registrados no cartório de imóveis.

Desse modo, enquanto não for comprovada a referida permuta, continua o Contribuinte a ser havido como proprietário do imóvel, respondendo por todos os seus encargos.

Nego provimento ao recurso.



HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS